Câmara Municipal de P. Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 09/11/2010
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

Estado do Tocantins
PREFEITURA Municipal de Pedro Afonso
Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 09/11/2010

Lei nº 134/2010

de 09 de Novembro de 2010.

Dispõe sobre a comunicação devida (denúncia), por parte dos funcionários da rede de educação e saúde - pública e privada - no âmbito do município de Pedro Afonso – TO, acerca de suspeitas ou constatações de maus-tratos sofridos por crianças ou adolescentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1° - Torna-se dever estrito dos funcionários da rede de educação e saúde – pública e privada – no âmbito do município de Pedro Afonso-TO, a devida comunicação (denúncia) ao Conselho Tutelar, ou a autoridade policial e/ou juizado de infância e adolescência competente, acerca de suspeitas ou constatações de maus-tratos sofridos por crianças ou adolescentes.

Parágrafo Único – A comunicação estritamente devida (denúncia) a que se refere o presente Artigo deverá ser imediatamente concretizada, na forma verbal ou formalizada.

Art. 2° - Constatada e confirmada, a omissão, conivência ou inércia por parte de funcionários da educação e saúde - quanto aos ditames da presente Lei - implica em resposta a inquérito administrativo, e enquadramento em termos disciplinares cabíveis de prática.

Art. 3° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 2010.

JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal

JUSTIFICAÇÃO

Essência do rudimentar direito romano cabia ao patriarca da família o poder de disciplinar os filhos, inclusos aí os direitos de venda, doação, transferência a outro, instrumento indenizatório e inclusive morte dos mesmos. Sob esse aspecto, o poder de punição doméstica era absoluto e incontestável, isentando o pai de explicações acerca dos castigos e excessos impostos aos filhos, bem como às esposas e seus escravos. Com o advento do cristianismo, tal poder assegurado se viu abrandado, quando pais passaram a responder e ser punidos quando das lesões graves aos filhos, e respectivos falecimentos.

Na atualidade, o pátrio poder é constituído por um complexo de deveres em relação aos pais, com base nos interesses dos filhos e da família, com a justa denominação "pátrio dever".

Incontáveis são as leis, os decretos e demais regulamentações visando a proteção às crianças e aos adolescentes quanto a maus-tratos; porém, pouquíssimo se faz na prática, já que as autoridades competentes, na maioria das vezes, sequer chegam a tomar conhecimento dos fatos ocorrentes: dependem das denúncias, que em esmagadora maioria das vezes não são feitas, fruto do medo, da vergonha ou, cúmulo dos absurdos, da falta de comprometimento e responsabilidade, resvalando na plena covardia e indecência em caráter.

Configuram no rol de maus-tratos as seguintes situações:

- **Maus-tratos físicos** – emprego da força física intencional, no intuito do dano ou ferimento à criança ou ao adolescente (constante ou não de marcas);
- **Maus-tratos psicológicos** – prática da rejeição, discriminação, humilhação e constrangimentos afins; de difíceis diagnósticos, porém de arrasadores efeitos, com conseqüências nefastas e indeléveis à criança ou ao adolescente, afetando desastrosamente os aspectos físico, psicológico, social e sexual;
- **Abusos sexuais** – repugnante faceta dos maus-tratos, caracterizada pelo uso da criança ou do adolescente, por parte de um adulto, em busca da satisfação sexual deste, concretizada ou não a penetração, com ou sem violência;
- **Negligência** – omissão, por parte do responsável, em se tratando do provimento daquelas necessidades básicas ao pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente; enquadra aqui o abandono, considerado o extremo ato da negligência;
- **Violência doméstica – designado quando da ocorrência de fatos violentos dentro da família, englobando maus-tratos físicos, psicológicos, abusos sexuais ou negligências, praticados por qualquer adulto que se mostre referência a uma criança ou adolescente.**

Importante ressaltar que, ao falarmos de maus-tratos infantis, logo vem à mente a imagem do agressor como uma pessoa desconhecida, sem contato anterior com a vítima. Contudo, estudos detalhados informam que 90 % dos agressores são bastante próximos das crianças ou adolescentes: em corroboração, dados recentes do Laboratório de Estudos da Criança e do Instituto de Psicologia da USP demonstram que o agressor é quase sempre uma pessoa conhecida, sendo 30 % os próprios pais, e 60 % vizinhos ou amigos da família.

"Maus-tratos", conforme Código Penal, em Artigo 136 (Cap. III – "Da Periclitação da Vida e da Saúde"):

"Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de 02 (dois) meses a 01 (um) ano, ou multa.

§ 1° - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

§ 2° - Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 04 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3° - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos."

Na ocorrência de maus-tratos, a vítima continuará freqüentando a escola, salvo em casos de extrema gravidade, quando esta cessa sua assiduidade às aulas, fazendo com que, automaticamente, os profissionais da educação tenham um contato direto com a situação, constituídos então em elo entre as vítimas e as autoridades responsáveis. Ainda mais contundente, os profissionais da saúde atuam em verificações "in loco", quando das consultas, dos curativos e de internações demandadas, fruto das agressões e abusos praticados.

Infelizmente, tais profissionais se mostram temerosos quanto às denúncias cabíveis, receosos da assunção do papel de denunciante, amedrontados pelas possíveis convocações para depoimentos, ou por prováveis represálias por parte da família denunciada. Maioria das vezes, também, não possuem conhecimento acerca da legislação pertinente ao tópico, e acabam por se calarem, ao não se considerarem co-responsáveis pelo auxílio à vitima.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 245 – Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

Visando a redução drástica quanto aos temores da efetivação de denúncias cabíveis, preciso é que haja o urgente compartilhamento de responsabilidades entre as equipes e administradores dos setores da educação e da saúde, com irrestrito apoio e pleno amparo a estes profissionais, quanto às iniciativas dos mesmos relacionadas às concretizações das denúncias.

Demasiado distante da pretensão de se colocar os profissionais da educação e da saúde em xeque, a presente propositura propõe que todos nós assumamos nosso papel junto a nossos "pequenos cidadãos", que na maioria esmagadora das vezes não têm pra onde correr, e a quem recorrer, sofrendo amordaçados ao não sentirem segurança nas instituições das quais fazem parte.